



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183782 - MS (2026/0063461-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELY EUBANQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR OCAMPOS GONÇALVES - MS004370
AGRAVADO : FLAVIO FERNANDES GOMES JUNIOR
AGRAVADO : SONIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADOS : RODOLFO LUIS GUERRA - MS016206B
CLAUDIA POMBANI LUZ CHAVES - MS014045B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO À LUZ DOS ARTS. 884 E 944 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 12.820,00 por danos materiais e fixando R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com honorários em 10% e gratuidade.
4. A Corte de origem majorou os danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo os demais pontos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por contradição no acórdão de apelação e por omissão quanto ao prequestionamento explícito; e (ii) saber se a majoração do dano moral afrontou os arts. 884 e 944 do CC por enriquecimento sem causa e desproporcionalidade, ante a inexistência de lesões físicas ou incapacidade e a hipossuficiência econômica do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem afasta contradição externa, examina razoabilidade e proporcionalidade e registra o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo os embargos de declaração via inadequada para rediscussão do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do *quantum* indenizatório por danos morais quando a revisão demandar revolvimento do acervo fático-probatório, mantendo-se o valor fixado pela Corte de origem à luz das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte estadual afasta contradição externa, examina razoabilidade e proporcionalidade e reconhece o prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, que obsta a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.022 e 1.025; CC, arts. 884 e 944

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no REsp n. 950.515/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgados em 2/10/2007; STJ, REsp n. 762.384/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183782 - MS(2026/0063461-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELY EUBANQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR OCAMPOS GONÇALVES - MS004370
AGRAVADO : FLAVIO FERNANDES GOMES JUNIOR
AGRAVADO : SONIA LIMA RODRIGUES
ADVOGADOS : CLAUDIA POMBANI LUZ CHAVES - MS014045B
RODOLFO LUIS GUERRA - MS016206B

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC E REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO À LUZ DOS ARTS. 884 E 944 DO CC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.
3. A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de R\$ 12.820,00 por danos materiais e fixando R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com honorários em 10% e gratuidade.
4. A Corte de origem majorou os danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo os demais pontos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, I e II, do CPC por contradição no acórdão de apelação e por omissão quanto ao prequestionamento explícito; e (ii) saber se a majoração do dano moral afrontou os arts. 884 e 944 do CC por enriquecimento sem causa e desproporcionalidade, ante a inexistência de lesões físicas ou incapacidade e a hipossuficiência econômica do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem afasta contradição externa, examina razoabilidade e proporcionalidade e registra o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo os embargos de declaração via inadequada para rediscussão do mérito.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, que obsta o reexame do *quantum* indenizatório por danos morais quando a revisão demandar revolvimento do acervo fático-probatório, mantendo-se o valor fixado pela Corte de origem à luz das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a Corte estadual afasta contradição externa, examina razoabilidade e proporcionalidade e reconhece o prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, que obsta a revisão do *quantum* indenizatório por danos morais quando a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 1.022 e 1.025; CC, arts. 884 e 944

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, EDcl no REsp n. 950.515/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgados em 2/10/2007; STJ, REsp n. 762.384/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/12/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELY EUBANQUE DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 884 e 944 do Código Civil (fls. 179-183).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 202-206.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito.

O julgado foi assim ementado (fls. 119-120):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1)

Apelação cível interposta pelos requerente contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trânsito. Os autores insurgem-se contra o valor fixado a título de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2)

A questão em discussão consiste em verificar se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se adequado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3)

A fixação da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas a atender à função compensatória à vítima e sancionatória ao causador do dano, sem importar em enriquecimento ilícito.

4)

A jurisprudência do TJMS orienta-se no sentido de que a quantificação do dano moral exige a análise das condições econômicas das partes, a extensão do dano e a repercussão do fato lesivo na esfera pessoal dos ofendidos.

5)

No caso concreto, o valor fixado em R\$ 3.000,00 não se mostra suficiente diante da gravidade do acidente de trânsito, da dor enfrentada pelos autores e do bem jurídico atingido, sendo razoável sua majoração para R\$ 10.000,00, conforme precedentes do TJMS em hipóteses similares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6)

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

7)

A indenização por danos morais deve ser arbitrada de forma a refletir a extensão do dano, as condições das partes e a gravidade da conduta, atendendo simultaneamente aos efeitos compensatórios e punitivo-pedagógicos.

8)

É cabível a majoração do valor da indenização por danos morais quando o montante fixado em primeira instância não observa adequadamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 219, parágrafo único, 485, 487 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: TJMS, Apelação n. 0029207-17.2012.8.12.0001, Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, j. 18.10.2018; TJMS, Apelação n. 0811743-73.2014.8.12.0001, Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j. 04.10.2018.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 151-152):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1)

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de apelação cível, majorou o valor da indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2)

A questão em discussão consiste em definir se há contradição no acórdão embargado quanto à fixação do quantum indenizatório, capaz de justificar a integração do julgado pela via dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3)

Os embargos de declaração visam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

4)

A contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser interna, verificada a partir dos elementos do próprio acórdão, não se confundindo com o inconformismo da parte quanto à conclusão adotada.

5)

O acórdão embargado analisou expressamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta do requerido, que ocasionou diversas colisões voluntárias, razão pela qual não se verifica vício a ser sanado.

6)

A insurgência da parte embargante configura mera irresignação com o resultado do julgamento, hipótese que deve ser deduzida pela via recursal adequada e não por meio de embargos declaratórios.

7)

Os dispositivos legais invocados restam prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8)

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

9)

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao julgado e não se confunde com inconformismo da parte.

10)

Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscutir a justiça ou o acerto da decisão.

11)

O prequestionamento dos dispositivos legais ocorre de forma implícita ou explícita com a análise da matéria no julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, E Dcl no R Esp 950.515/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007; STJ, R Esp 762.384/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 1ª Turma, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005. TJMS, E Dcl n. 0804814-05.2016.8.12.0017, Rel. Des. Alexandre Raslan, j. 09.10.2024; TJMS, E Dcl n. 1415382-04.2024.8.12.0000, Rel. Des. João Maria Lós, j. 09.10.2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão de apelação teria sido contraditório ao utilizar paradigmas com circunstâncias fáticas diversas para justificar a majoração e, ao rejeitar os embargos de declaração, teria deixado de enfrentar a contradição apontada e o pedido de prequestionamento explícito; e

b) 884 e 944 do Código Civil, porque teria havido enriquecimento sem causa na majoração dos danos morais, destoando da proporcionalidade e da razoabilidade do caso, já que não houve lesões físicas ou incapacidade, e considerando a hipossuficiência financeira do recorrente. Alega que a indenização

deveria se medir pela extensão do dano e, havendo desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderia reduzir equitativamente, de modo que o valor fixado de R\$ 10.000,00 se revelou exorbitante e desarrazoado.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprir a contradição e o prequestionamento; requer ainda o provimento para reconhecer a exorbitância e desproporcionalidade do *quantum* indenizatório e restabelecer o valor fixado na sentença (fls. 162-173).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 177.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito, em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, na média dos três orçamentos, e danos morais. O valor da causa foi fixado em R\$ 46.916,66 (fl. 7).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a pagar R\$ 12.820,00 a título de danos materiais, com correção e juros, e R\$ 3.000,00 por danos morais, fixando honorários em 10% do valor da condenação, com suspensão da exigibilidade pela gratuidade (fls. 95-97).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo os demais pontos (fls. 119-126).

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega contradição no acórdão de apelação, afirmando que os paradigmas utilizados pelo Tribunal de origem envolviam sequelas físicas e responsabilidade do ente público, distintas do caso, e

que os embargos de declaração não teriam enfrentado a contradição nem o pedido de prequestionamento explícito (fls. 164-170).

O acórdão dos embargos rejeitou a alegação, assentando que a contradição apta a embargos deve ser interna ao julgado, que o acórdão embargado examinou razoabilidade e proporcionalidade considerando as diversas colisões voluntárias e que a insurgência traduz mera irresignação, além de reconhecer o prequestionamento nos termos do art. 1.025 do CPC (fls. 151-156).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à contradição interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, bem como o pedido de prequestionamento, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu pela inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, reconhecendo o exame dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e a natureza inadequada dos embargos para rediscussão do mérito, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 155):

Consoante relatado, o embargante aponta contradição no acórdão por ausência de proporcionalidade e razoabilidade do valor indenizatório. O acórdão, todavia, expressamente ponderou as circunstâncias do caso concreto para alcançar o valor indenizatório devido, ressaltando a reprovabilidade da conduta do requerido, que realizou diversas colisões voluntárias com o veículo dos autores.

Ao que se vê da minuta dos embargos é apenas a insatisfação com o resultado da demanda e a tentativa de rever o que já restou decidido. A discordância da parte com a conclusão a que chegou o julgador não representa qualquer vício a ser sanado pelos embargos, já que a finalidade deste recurso é apenas aclarar a decisão e não reexaminar o seu conteúdo.

Além do mais, a contradição que admite a oposição de embargos de declaração é aquela identificada através dos elementos da própria decisão e não externa, como pressupõe o embargante.

Evidente que a insurgência não diz respeito a um dos vícios que autorizam a oposição de embargos, mas refere-se a inconformismo com o que foi decidido, não demonstrando, nos aclaratórios os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, revestindo-se os fundamentos apontados de questões já abordadas durante a tramitação deste recurso, as quais foram devidamente analisadas.

II - Arts. 884 e 944 do Código Civil

A parte recorrente afirma exorbitância, desproporcionalidade e enriquecimento sem causa na majoração dos danos morais, sustentando que não houve lesão física ou incapacidade e que sua hipossuficiência econômica deveria ser considerada (fls. 170-173).

O acórdão recorrido majorou o montante para R\$ 10.000,00 com base nas circunstâncias do caso, destacando a gravidade da conduta, as colisões propositalmente realizadas, o acentuado sentimento de angústia e aflição das vítimas e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo próprio Tribunal (fls. 123-125).

No recurso especial, a parte alega que a fixação do *quantum* afrontou os arts. 884 e 944 do Código Civil.

O Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra adequado à gravidade do evento e às funções compensatória e pedagógica da indenização. Como visto, o Tribunal *a quo* fundamentou-se em elementos fáticos e probatórios específicos do caso. Confira-se (fls. 122-124):

A questão atinente à quantificação do dano moral é tema de diversas discussões em âmbito doutrinário e jurisprudencial, notadamente porque o sistema jurídico não traz parâmetros legais para a determinação do quantum.

Tem prevalecido o posicionamento de se tratar de questão subjetiva que deve obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Também tem destaque o entendimento no sentido de que o valor do dano deve atender a dupla finalidade: reparar o ofendido e desestimular a conduta do ofensor.

[...]

Considerando a natureza dúplice da indenização por danos morais - de um lado, com função compensatória em favor da vítima e, de outro, com caráter punitivo-pedagógico em relação ao causador do dano - , entendo que, diante das circunstâncias específicas do caso concreto, o valor fixado na sentença mostra-se insuficiente para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ressalte-se, em especial, a gravidade da conduta do requerido, que realizou diversas colisões propositalmente com o veículo dos autores, gerando acentuado sentimento de angústia e aflição. Embora não tenha havido vítima fatal, o bem jurídico violado - vida e integridade física - impõe resposta mais significativa por parte do Judiciário.

Dessa forma, à luz dos parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, majora-se o valor da indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que melhor atende aos objetivos compensatórios e sancionatórios da medida, sem importar em enriquecimento sem causa.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.183.782 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0063461-0

Número de Origem:

08075901920238120021

0807590192023812002150002

8075901920238120021

807590192023812002150002

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELY EUBANQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : JULIO CESAR OCAMPOS GONÇALVES - MS004370

AGRAVADO : FLAVIO FERNANDES GOMES JUNIOR

AGRAVADO : SONIA LIMA RODRIGUES

ADVOGADOS : RODOLFO LUIS GUERRA - MS016206B

CLAUDIA POMBANI LUZ CHAVES - MS014045B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026